



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 476/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

Referência: Ofício n.º 5377/00 SDE/GAB, de 06/10/00

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.005115/2000-71

Requerentes: Dow Agrosiences Industrial Ltda. e Sanachem Brasil Comercial Ltda.

Operação: Aquisição da Sanachem pela Dow.

Recomendação: Aprova o ato da forma que foi apresentado.

Versão: Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico - SDE - do Ministério da Justiça solicitou a esta Secretaria parecer econômico sobre a incorporação da Sanachem Brasil Ltda pela Dow Agrosiences, em conformidade com o disposto no artigo 54 da Lei n.º 8884/94.

I – DAS REQUERENTES

2. A Dow Agrosiences é uma empresa pertencente ao Grupo The Dow Chemical Company, que atua na indústria química e farmacêutica. O faturamento do grupo, no Brasil, em 1999, foi de R\$ 1,562 milhões e no mundo, de R\$ 34,371 milhões.

3. A Sanachem era subsidiária da empresa sul africana Sentrachem. Em 1997, a Sentrachem foi adquirida pela Dow South Africa, vindo a pertencer ao grupo Dow. A Sanachem atua no segmento de defensivos agrícolas. Seu faturamento, no Brasil, em 1999, foi de R\$ 35,479 milhões.

II – DA OPERAÇÃO

4. A operação inicial ocorreu em 03 de agosto de 1997, com a aquisição da Sentrachem pela Dow South Africa. No Brasil, representou a incorporação, pela Dow Agrosiences, das quotas da Sanachem. Esta operação, que resultou no controle de 99,999983% das quotas da Sanachem pela Dow Agrosiences, não foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

5. Em 01 de março de 2000, a Dow Agrosiences adquiriu a única quota restante (de um total de 6.000.000 de quotas), de José Eduardo Senize, totalizando o controle de 100% do capital da Sanachem. Está é a operação que está sendo apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa Concorrência e é objeto da presente análise.

III – DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1 – DIMENSÃO PRODUTO

6. As requerentes atuam na pesquisa, desenvolvimento e comercialização de defensivos agrícolas. Cada produto é recomendado para controle de determinadas pragas ou doenças, em diferentes culturas agrícolas. Como cada praga ou doença possui uma relação diferente de defensivos que são recomendados para seu controle, deve-se considerar cada praga/doença de uma determinada cultura agrícola como um mercado relevante específico. O produtor rural, ao identificar uma determinada praga em sua cultura, tem a sua disposição uma relação de produtos que a controlam. Estes produtos podem ser considerados como pertencentes a um mesmo mercado relevante, pois um eventual aumento de preços em um destes produtos induzirá o agricultor a substituí-lo por outro da mesma relação. Este raciocínio é válido para inseticidas, acaricidas e fungicidas.

7. No caso dos herbicidas, como o espectro de plantas daninhas controladas é muito grande, pode-se considerar cada cultura agrícola como sendo um mercado relevante.

8. Uma característica importante que deve ser levada em consideração é que existem culturas agrícolas que são responsáveis por uma elevada participação no faturamento de um determinado defensivo. Por outro lado, algumas culturas representam uma participação muito pequena nas vendas destes produtos. Neste último caso, mesmo que seja possível o exercício de poder de mercado, este não será exercido. A empresa poderia perder participação de mercado nas culturas que mais pesam nas vendas do defensivo, pois não é possível a diferenciação de preços de acordo com a cultura. Por essa razão, esta análise vai considerar apenas os mercados relevantes em que a

participação da respectiva cultura nas vendas totais de cada defensivo seja superior a 10%.

9. A metodologia utilizada para a determinação do tamanho de cada mercado relevante foi a seguinte: a) inseticidas, acaricidas e fungicidas: relacionou-se todos os defensivos registrados para controle de cada praga/doença. Fez-se o somatório das vendas de cada defensivo, obtendo-se o tamanho do mercado relevante; b) herbicidas: relacionou-se todos os herbicidas recomendados para cada cultura agrícola e fez-se o somatório das respectivas vendas, obtendo-se o tamanho do mercado relevante.

10. Este método considera as vendas totais de cada defensivo e não apenas aquelas destinadas à praga/doença que está em análise. Assim está sendo levada em conta a oferta potencial para cada praga/doença.

11. Os mercados relevantes em que ambas as requerentes atuam são os seguintes:

a) Inseticidas/fungicidas registrados para controle de:

- i) Lagarta da Maçã (Algodão)
- ii) Lagarta Rosada (Algodão)
- iii) Lagarta da Soja (Soja)
- iv) Lagarta Falsa Medideira (Soja)
- v) Bicho Mineiro (Café)
- vi) Sarna da Macieira (Maçã)
- vii) Oídio (Maçã)

b) Herbicidas para controle de plantas daninhas em:

- i) Arroz de Sequeiro
- ii) Arroz Irrigado
- iii) Milho
- iv) Soja
- v) Cana de Açúcar

III.2 DIMENSÃO GEOGRÁFICA

12. Os defensivos agrícolas são comercializados em todo o território brasileiro. Portanto, pode-se considerar que o mercado relevante – dimensão geográfica – é o **nacional**. Este não pode ser considerado internacional porque, para comercializar defensivos agrícolas no Brasil, é necessário obter registro no Ministério da Agricultura, sendo que um dos requisitos é a apresentação de resultados de testes com o produto, realizados no Brasil. Como o tempo médio para a realização dos testes e obtenção do registro é relativamente elevado, as importações são dificultadas.

IV – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER DE MERCADO

13. A tabela a seguir mostra a participação de mercado das requerentes em cada mercado relevante. Observa-se que em nenhum destes a participação conjunta das requerentes ultrapassa 10%. Portanto, considera-se que não é possível o exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado.

Tabela 1: Participação das requerentes nos mercados relevantes definidos

	DOW	SANACHEM	DOW + SANACHEM
Herbicidas Cana de Açúcar	3,9%	0,6%	4,5%
Herbicidas Milho	1,9%	1,6%	3,5%
Herbicidas Arroz Irrigado	5,9%	1,8%	7,7%
Herbicidas Arroz Sequeiro	2,9%	3,6%	6,5%
Herbicidas Soja	6,6%	0,9%	7,5%
Fungicida - Maçã - Oídio	1,0%	1,0%	2,0%
Fungicida - Maçã - Sarna da Macieira	0,6%	0,6%	1,2%
Inseticida - Algodão - Lagarta da Maçã	2,2%	0,4%	2,6%
Inseticida - Algodão - Lagarta Rosada	3,4%	0,6%	4,0%
Inseticida - Café - Bicho Mineiro	4,7%	0,5%	5,2%
Inseticida - Soja - Lagarta da Soja	7,5%	0,3%	7,8%
Inseticida - Soja - Lagarta Falsa Medideira	8,8%	0,5%	9,3%

Fonte: Empresas do setor

V – RECOMENDAÇÃO

14. A análise deste parecer mostra que não há possibilidade de exercício de poder de mercado, unilateral ou coordenado, nos mercados relevantes definidos.

15. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do presente Ato de Concentração, da forma que foi apresentado.

À apreciação superior,

GUSTAVO HENRIQUE F. TAGLIALEGNA
Chefe de Divisão

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LUÍS LEÃO DE SOUSA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas

De acordo.

Paulo Corrêa
Secretário-Adjunto

De acordo.

Claudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico